

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital.

Art. 2º O Livro V – Do Direito das Sucessões, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“[...]”

Art. 1.797-A. Considera-se herança digital o conjunto de bens, direitos e conteúdos de natureza digital, transmissíveis ou não transmissíveis, vinculados à pessoa falecida, incluindo, mas não se limitando a:

I – moedas virtuais e criptoativos;

II – direitos autorais sobre conteúdos digitais;

III – contas e perfis em redes sociais;

IV – arquivos pessoais, como fotos, vídeos, áudios e documentos;

V – senhas, chaves de acesso e credenciais de autenticação;



VI – dados financeiros e transações em plataformas digitais;

VII – certificados, licenças e direitos de uso de softwares ou serviços digitais;

VIII – veículos de comunicação digitais, incluindo blogs, portais, canais e perfis monetizados, bem como seus respectivos direitos de uso e administração;

IX – espaços publicitários digitais, direitos de veiculação e receitas provenientes de anúncios ou contratos publicitários em plataformas virtuais;

X – nomes de domínio registrados na internet, com seus respectivos direitos de uso, transferência e administração;

XI – quaisquer outros ativos digitais de valor econômico ou afetivo.

Art. 1.797-B. São transmissíveis aos herdeiros os bens digitais que possuam conteúdo patrimonial, econômico ou de valor sentimental, desde que não violem direitos da personalidade ou disposições de última vontade do falecido.

Art. 1.797-C. Não serão objeto de transmissão:

I – conteúdos digitais de caráter estritamente pessoal e íntimo, cuja divulgação possa violar a honra, a intimidade ou a vida privada do falecido ou de terceiros;

II – informações protegidas por sigilo legal ou contratual, ressalvada autorização judicial expressa;

III – bens digitais cuja cessão seja vedada por lei ou contrato, salvo determinação judicial.

Art. 1.797-D. O inventário que compreenda bens digitais poderá ter, por decisão judicial, a nomeação de inventariante digital, profissional ou perito especializado, com as seguintes atribuições:

I – acessar, de forma sigilosa, os bens e dados digitais do falecido;



II – elaborar inventário detalhado dos ativos digitais;

III – indicar ao juiz quais bens são transmissíveis e quais devem ser preservados;

IV – propor medidas para preservação do valor econômico ou sentimental dos ativos;

V – assegurar o cumprimento das disposições testamentárias sobre bens digitais.

Art. 1.797-E. O acesso a bens digitais dependerá de autorização judicial, observados:

I – o interesse legítimo dos herdeiros e do espólio;

II – a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do falecido e de terceiros, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III – os termos de uso e condições contratuais das plataformas digitais.

Art. 1.797-F. O autor da herança poderá, por testamento ou outro instrumento idôneo, dispor sobre o destino de seus bens digitais, inclusive indicando a exclusão de perfis, a criação de memorial digital ou a transferência de titularidade.

Art. 1.797-G. Na ausência de manifestação de vontade expressa do falecido, caberá ao juiz decidir sobre a destinação de bens digitais de caráter pessoal, priorizando o respeito à memória e à intimidade.

Art. 1.797-H. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os requisitos técnicos e padrões de segurança para a atuação do inventariante digital. [...]"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

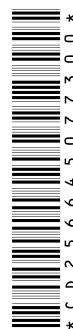
A presente proposta legislativa busca suprir a lacuna existente no Código Civil brasileiro quanto à sucessão de bens digitais, reconhecendo a crescente relevância desses ativos no patrimônio das pessoas.

O avanço tecnológico e a digitalização das relações humanas resultaram no acúmulo de bens de valor econômico e afetivo em ambientes virtuais, como criptoativos, direitos autorais digitais, perfis em redes sociais, canais monetizados, domínios de internet e arquivos armazenados em nuvem. A ausência de regras específicas tem gerado insegurança jurídica e decisões judiciais pontuais e desuniformes.

Nesse contexto, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** recentemente iniciou a construção de uma jurisprudência sobre o tema. Em decisão inédita da 3ª Turma, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, foi reconhecida a necessidade de criação de um procedimento especializado para acesso à herança digital no inventário, inclusive com a possibilidade de nomeação de um “**inventariante digital**”. Essa decisão busca conciliar dois valores fundamentais: de um lado, o direito dos herdeiros à sucessão; de outro, a preservação da intimidade, da privacidade e da memória do falecido.

Ao admitir a transmissibilidade de bens digitais com valor patrimonial ou sentimental e, ao mesmo tempo, proteger conteúdos de caráter estritamente pessoal, o STJ sinaliza a importância de uma **normatização legislativa clara e abrangente**. O precedente demonstra que, sem lei específica, a solução ficará a cargo de decisões judiciais casuísticas, o que pode ampliar a insegurança jurídica e gerar desigualdades na proteção dos direitos sucessórios.

O texto apresentado define o conceito de herança digital, estabelece critérios de transmissibilidade e intransmissibilidade, cria a figura do inventariante digital, fixa parâmetros para acesso e preservação de dados, prevê a possibilidade de testamento digital e contempla expressamente a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Com esta regulamentação, pretende-se oferecer **segurança jurídica** aos herdeiros e operadores do direito; **preservar a memória e o patrimônio digital** do falecido; garantir que a transmissão dos bens digitais observe limites legais, contratuais e constitucionais, em consonância com a jurisprudência emergente.

Dessa forma, a proposta alinha-se ao movimento de modernização do Direito das Sucessões, respondendo a uma realidade social incontornável e conferindo ao Brasil uma legislação pioneira sobre o tema.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

